



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.110514-9/001  
**Relator:** Des.(a) Maurílio Gabriel  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Maurílio Gabriel  
**Data do Julgamento:** 27/07/2023  
**Data da Publicação:** 01/08/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.110514-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BENONI BENJAMIN CARDOSO MENDES - APELADO(A)(S): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SISTEMA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO 2º VOGAL.

DES. MAURÍLIO GABRIEL  
RELATOR

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

## V O T O

Cuida-se de "ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de liminar" proposto por Fernanda Pereira Lima contra Benoni Benjamin Cardoso Mendes.

A sentença prolatada (documento 87), complementada pela decisão que analisou os embargos de declaração (documento 101), julgou "procedente o pedido inicial formulado nos autos do processo nº 5176452-64.2020.8.13.0024 ajuizado por Fernanda Pereira Lima, para condenar o réu Benoni Benjamin Cardoso Mendes a pagar a autora indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada com base nos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento (Súmula nº 54 do STJ)", condenando "o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que" fixou "em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Inconformado, Benoni Benjamin Cardoso Mendes interpôs recurso de apelação (documento 104) aduzindo que "a magistrada singular prolatou a Sentença antes que o Apelante juntasse suas alegações finais", devendo ser declarada a nulidade por cerceamento de defesa.

Aduz que "atua como repórter no programa "Ronda do Consumidor". A Ronda do Consumidor é publicada em suas plataformas digitais, que são o canal no Youtube e uma página no Facebook".

Afirma que "na fundamentação da sentença, a magistrada singular adotou a teoria do dano moral em ricochete e concluiu que, ainda que a Sra. Fernanda não tenha nenhuma ligação com a reportagem gravada, sofreu dano extrapatrimonial em virtude de comentários e mensagens virtuais".

Sustenta que "o dano moral em ricochete é um instituto extremamente frágil e que demanda robusta e concreta prova de sua existência".

Argumenta que "os supostos danos morais foram fundamentados em cima de um comprovante de endereço".

Salienta que "o decisum foi embasado em cima de "prints" produzidos unilateralmente, "prints" estes que foram devidamente contestados".

Ressalta que "os "prints" juntados não possuem data, horário ou endereço eletrônico para o acesso. Definitivamente, não passam de material produzido unilateralmente, sem qualquer lastro eletrônico que pode ter sido manipulado pelo mais simples programa de computador".

Acrescenta que "as três testemunhas disseram que a Sra. Fernanda não participou da reportagem. A própria Apelada, em sede de exordial, confessa que não possui nenhuma ligação direta com os fatos. Sua imagem ou nome sequer foram mencionados".

Destaca que "não pode ser responsabilizado pela conduta de terceiros" e que "a opinião pública foge do campo de controle dos profissionais da imprensa".

Ao final, o apelante requer o provimento do recurso para "que seja afastada a condenação do Apelante ao pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00" e, "caso (...) entenda pela manutenção das condenações pecuniárias, que sejam estas devidamente minoradas, em homenagem e respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Em contrarrazões, Fernanda Pereira Lima bate-se pelo não provimento do recurso (documento 145).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA  
QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente, suscito, de ofício, questão de ordem, por entender ser necessária a intimação das partes sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso.

O artigo 10 do atual Código de Processo Civil consagra o denominado princípio da não surpresa, ao determinar que:

"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. "

No que toca especificamente à fase recursal, o artigo 933 do mesmo código dispõe:

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. "

Compulsando detidamente aos autos, verifica-se que, em razão da existência de conexão entre as demandas, foi proferida sentença única pelo magistrado primevo, conforme ordem 87. Não obstante tal fato, o réu apelou nestes autos, bem como nos autos conexos 1.0000.22.187610-5/001 e 1.0000.21.010773-6/011.

O princípio da unirrecorribilidade, também denominado "singularidade" ou "unicidade", significa que cada decisão jurisdicional desafia um só recurso.

É correto o entendimento, por isso mesmo, segundo o qual é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta "um só" recurso de cada vez. Na verdade, uma mesma decisão pode comportar mais de um recurso, mas não concomitantemente.

É proibida a concomitância recursal para o atingimento de uma mesma finalidade, assim compreendida a submissão de uma mesma decisão ao órgão ad quem.

Adverte Cássio Scarpinella Bueno que:

"... é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta "um só" recurso de cada vez. Na verdade, uma mesma decisão pode comportar mais de um recurso, mas não concomitantemente. É proibida a concomitância recursal para o atingimento de uma mesma finalidade. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 5, 2008, página 22)."

Sobre o tema a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 26/04/2017.

II. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão ou acórdão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016.

III. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes" (STJ, AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2016).

IV. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1037203/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)."

No mesmo diapasão a jurisprudência majoritária deste e. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível 1.0707.12.015026-3/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL,

juízo em 18/04/2017, publicação da súmula em 09/05/2017; Apelação Cível 1.0024.12.029041-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017; Apelação Cível 1.0672.15.002060-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017; Apelação Cível 1.0694.11.002422-1/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017; Embargos de Declaração-Cv 1.0024.12.164647-5/003, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016; Apelação Cível 1.0024.14.133289-0/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017; Apelação Cível 1.0024.12.315577-2/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2017, publicação da súmula em 05/06/2017; Apelação Cível 1.0024.11.036905-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 10/10/2016; Apelação Cível 1.0024.13.127387-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 11/07/2017 e Apelação Cível 1.0024.11.279376-5/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017.

Com efeito, ocorrendo a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma sentença, deve ser conhecido tão somente o que primeiro foi interposto.

Dessa maneira, no intuito de evitar decisões surpresas, suscito questão de ordem por entender que as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

**DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)**

Acolho a questão de ordem apresentada pelo zeloso 2º Vogal, Desembargador José Américo Martins da Costa, sem que isso implique na aceitação de suas ponderações.

Por consequência, determino a intimação das partes para, em dez (10) dias, se manifestarem sobre o alegado na referida questão de ordem.

**DES. ANTÔNIO BISPO**

Acolho a questão de ordem.

**SÚMULA: "ACOLHERAM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO 2º VOGAL"**